

**Administrador Judicial na
Falência e na Recuperação de Empresas**

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda



Administrador Judicial

- O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Administrador Judicial

- **Pessoa Jurídica** – ao assinar o termo de compromisso deverá indicar o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial e na Falência:**
- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação enviada pelo devedor comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial e na Falência:**
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial e na Falência:**
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores e publicar, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial e na Falência:**
- f) consolidar o quadro-geral de credores que será homologado pelo juiz, com base na relação de credores e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial e na Falência:**
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos na Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial e na Falência:**
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos na Lei;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial:**
 - a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
 - b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Recuperação Judicial:**
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, quando da sentença de encerramento da recuperação judicial.

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação;

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa;

Deveres do Administrador Judicial

- **Na Falência:**
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

Deveres do Administrador Judicial

■ Na Falência:

- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Administrador Judicial

- As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz.
- O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.



Remuneração do Administrador Judicial

- O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Remuneração do Administrador Judicial

- O total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Substituição do Administrador Judicial

- O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas na Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

Remuneração do Administrador Judicial

- Não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.
- Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Destituição do Administrador Judicial

- O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial quando verificar desobediência aos preceitos da Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Destituição do Administrador Judicial

- No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial.
- Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias.



Responsabilidade do Administrador Judicial

- O administrador judicial responderá pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa.

Nomeação do Administrador Judicial

- O administrador judicial, logo que nomeado, será intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.
- Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto, 48 (quarenta e oito) horas, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Referências Bibliográficas

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários á nova lei de falências e de recuperação de empresas.** São Paulo: Saraiva, 2006.
- MAMEDE, Gladson. **Falência e Recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2007
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova lei de falências.** São Paulo: Rideel, 2005.



Muito Obrigada pela atenção!!!

- ***“O conhecimento era um bem privado, associado ao verbo SABER. Agora, é um bem público ligado ao verbo FAZER”...***